



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 01070/17

Objeto: Pedido de Acolhimento de Contrarrazões
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Interessada: Márcia de Figueiredo Lucena Lira
Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00058/18

Trata-se de pedido de acolhimento de contrarrazões em face de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, formulado eletronicamente no dia 29 de agosto de 2018 pelo Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, advogado da Prefeita do Município de Conde/PB, Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira, com instrumento de mandato anteriormente anexado, fl. 328.

A referida peça está encartada aos autos, fls. 802/821, onde o ilustre causídico requerer, preliminarmente, a reconsideração de decisão monocrática proferida pelo relator, fls. 791/793, que indeferiu solicitação de prorrogação de prazo para apresentação de impugnação ao recurso delineado pelo MPJTCE/PB, fls. 739/749, e, conseqüentemente, o recebimento das contrarrazões.

Para tanto, o Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda reconhece, sumariamente, o seu equívoco na interpretação da certidão de início de prazo gerada automaticamente pelo sistema desta Corte, fl. 786, haja vista que a mesma trata de prazo para envio de contestação e foi publicada no dia 01 de agosto de 2018 dentro do título INTIMAÇÃO PARA DEFESA. Ademais, o digno advogado assevera que o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB é omissivo quanto à matéria.

Ao final, o nobre patrono da Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira, evidenciando a sua boa fé em reconhecer o engano, bem como a situação atípica e excepcional ocorrida no presente feito, pugnou pelo acatamento das contrarrazões ao recurso manejado pelo Ministério Público Especial.

É o relatório. Decido.

Ao examinar o caderno processual, em que pese os fatos abordados pelo Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, patrono da Prefeita do Município de Conde/PB, Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira, constata-se que, tanto o despacho do relator, fls. 784/785, quanto o assunto destacado na publicação do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de agosto de 2018, demonstram a intimação do eminente causídico para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo representante do *Parquet* de Contas, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 01070/17

À Secretaria do Tribunal Pleno - SECPL, com vistas à intimação do Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, advogado da Prefeita do Município de Conde/PB, Sra. Márcia de Figueirêdo Lucena Lira, para contrarrazoar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, o recurso de apelação apresentado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - MPJTCE/PB, fls. 739/749 dos autos.

Processo: 01070/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Intimados: Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado (a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para contrarrazoar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, o recurso de apelação apresentado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - MPJTCE/PB, fls. 739/749 dos autos.

Logo, o equívoco do nobre causídico não deve ser motivo para reconsideração da Decisão Singular DSPL – TC – 00056/18, fls. 791/793, que indeferiu o pleito de prorrogação de prazo para envio das contrarrazões, pois o dispositivo consignado no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB somente pode ser utilizado para dilação de lapso temporal para encaminhamento de defesa.

Deste modo, resta evidente que a contradita apresentada em 29 de agosto do corrente pelo Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, fls. 802/821, não deve ser acolhida, tendo em vista que, conforme consignado na decisão vergastada, as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação *extra legem*.

Ante o exposto, indefiro o petitório do Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, advogado da Prefeita do Município de Conde/PB, Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira, fls. 802/821, e encaminho o presente feito à Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal IX - DIAGM IX, com vistas à análise, EXCLUSIVAMENTE, do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - MPJTCE/PB, fls. 739/749.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 03 de setembro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 3 de Setembro de 2018 às 12:12



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR